

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034, de Itapiranga
 Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E
 REMESSA OFICIAL.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
 MORAIS C/C. PENSÃO ALIMENTÍCIA, PROPOSTA
 CONTRA O ESTADO E MUNICÍPIO.**

ACIDENTE DE TRÂNSITO.

**QUEDA DE MOTOQUEIRO DE UMA ALTURA DE OITO
 METROS, EM PONTE DESPROVIDA DE PROTEÇÃO
 LATERAL, VINDO A ÓBITO NO LOCAL, EM
 DECORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO,
 HEMOPNEUMOTORAX E POLITRAUMATISMOS.
 VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

PRELIMINAR.

**ALMEJADO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE
 PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO E, VIA DE
 CONSEQUÊNCIA, SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELO
 ACIDENTE, POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR AS
 OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NO TRECHO
 ONDE SITUADO O PONTILHÃO.**

TESE INSUBSTANTE.

**CONVÊNIOS FIRMADOS PELOS ENTES PÚBLICOS,
 QUE COMPROVAM A ATRIBUIÇÃO, À COMUNA, DO
 DEVER DE RECUPERAR O TRECHO DA RODOVIA QUE
 ABARCAVA O PASSADIÇO DE ONDE DESPENCOU O
 MOTOCICLISTA.**

**MERO REPASSE DE VERBAS PELO ESTADO QUE,
PER SE, NÃO ATRAI A RESPONSABILIDADE CIVIL.**

MÉRITO.

**PRETENDIDO RECHAÇO DA CONCORRÊNCIA DE
 CULPAS ENTRE O MUNICÍPIO E A VÍTIMA.**

INVIABILIDADE.

**CONDUTOR QUE CONTAVA APENAS 17 ANOS DE
 IDADE À ÉPOCA, E NÃO POSSUÍA CNH.**

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

**DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO SINISTRO -
AUSÊNCIA DE MARCAS DE FRENAGEM NA VIA -, QUE
APONTAM PARA A INEXPERIÊNCIA DA DESTITOSA
VÍTIMA, E DESCONHECIMENTO DA ESTRADA,
INFLUENCIANDO NO TRÁGICO DESFECHO DO
SINISTRO.**

**VALOR DO DANO PATRIMONIAL MANTIDO,
CONFORME FIXADO NO JUÍZO A QUO, EM VIRTUDE DA
RATIFICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE ENTRE
MUNICÍPIO E VÍTIMA.**

**PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA MAJORAÇÃO DO
QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NO 1º GRAU.
POSSIBILIDADE.**

**READEQUAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 75.000,00 A SER
COMPARTILHADA ENTRE OS DEMANDANTES.**

HODIERNO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

"[...] a propósito do estabelecimento de um parâmetro nas indemnizações por acidente de trânsito com vítimas fatais, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado adequados valores fixados aos danos morais entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 aos familiares lesados" (TJSC, Apelação Cível n. 0301263-30.2014.8.24.0011, j. 25/04/2019).

**PENSIONAMENTO MENSAL. BENEFÍCIO
CONCEDIDO AOS GENITORES DA VÍTIMA, NA
PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A DATA
EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE, QUANDO
PASSARÁ PARA O PATAMAR DE 1/3.**

PRECEDENTES.

VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

**VEREDICTO PROLATADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI
N. 5.869/73, PERMISSIVO À COMPENSAÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**INSURGÊNCIA CONHECIDA E PARCIALMENTE
PROVIDA.**

APELO DO MUNICÍPIO RÉU.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
RECHAÇADA, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO QUE
EXPLICITA A OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA VIA.
CONSEQUENTE DEVER REPARATÓRIO.**

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

**PEDIDO PARA MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A
TÍTULO DE DANOS MORAIS, PREJUDICADO PELA
ADMISSÃO DO PEDIDO AUTORAL.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM
SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034, da Vara Única da comarca de Itapiranga, em que são Apelantes/Apelados [REDACTED] e outra e Apelado/Apelante Município de Itapiranga e outro.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambas as insurgências, dando parcial provimento ao reclamo interposto pelos autores, e negando provimento ao recurso contraposto pelo município réu, confirmando, em sede de Reexame Necessário, os demais termos da sentença. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu.

Florianópolis, 9 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas - de um lado por [REDACTED] e [REDACTED], e, de outro, por Município de Itapiranga , em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Itapiranga, que na ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c.

Pensão Alimentícia n. 0001698-42.2013.8.24.0034, ajuizada contra o Estado de

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

Santa Catarina e o Município de Itapiranga, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora persegue a prestação jurisdicional para obter indenização referente aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados por ocasião do falecimento de [REDACTED] (filho dos autores) [...]

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado

Aventou o Estado réu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua responsabilidade nos convênios acordados era exclusivamente de repasse de verbas, sendo incumbência única do Município de Itapiranga utilizá-las na manutenção das obras.

Compulsando os autos, restou clarividente que efetivamente o dever de realizar a manutenção da Rodovia 283-SC era tarefa destinada ao Município de Itapiranga, como fazem prova os convênios acostados às fls. 116/141. Neles, consubstanciada está a distinção das obrigações das partes (cláusula 5^a, fls. 117,131,134; item II, fl. 121), sendo que as atribuições do Estado eram unicamente de repasse dos recursos, bem como o exame à prestação de contas, conforme consta na cláusula 5^a, item I: "*a) efetuar a transferência dos recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, até a data prevista na cláusula terceira; b) receber a prestação de contas e baixá-la no sistema; c) examinar a prestação de contas dos recursos repassados.*" (fl. 117).

Posto isto, o Estado de Santa Catarina é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito

Na hipótese dos presentes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, a saber, a prova dos danos suportados, o nexo causal entre o evento danoso (óbito) e os danos alegados, bem como a culpa.

Inicialmente, no que concerne à relação de filiação entre o *de cuius* [REDACTED] e os autores, verifica-se que resta devidamente comprovada nos autos, em decorrência da certidão de nascimento e atestado de óbito constantes às fls. 33 e 108.

No presente caso, não restam dúvidas acerca da ocorrência do evento narrado na peça inaugural e o nexo causal entre o evento e os danos, uma vez que o réu não contesta tal fato, impugnando, apenas, os valores requeridos na inicial referentes à indenização e à responsabilização.

Resta, portanto, a análise da culpa dos agentes causadores do dano, para que só então surja o dever de indenizar [...]

Não restam dúvidas [...] sobre o fato de que a omissão por parte da municipalidade ré foi uma das agentes causadoras do evento danoso em discussão, o que caracteriza a culpa.

Em contraponto, não há como excluir a responsabilidade concorrente dos autores para o deslinde dos fatos. Situação levantada pela parte ré e incontestada

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

pelos autores no decorrer do processo, foi de que a vítima, à época dos fatos, era menor de idade, não possuindo Carteira Nacional de Habilitação, e, portanto, sem as faculdades e a técnica necessárias para a condução do veículo automotor. Nesse mesmo sentido, seguindo as informações constantes no inquérito policial, e pela projeção do corpo, é possível deduzir que a vítima dirigia em velocidade incompatível com aquela que seria apropriada para o local, fato que contribuiu para o sinistro. Frente à realidade dos fatos, tenho que há concorrência de culpas, em 50% (cinquenta por cento) para cada parte (autores e réu município de Itapiranga), o que gerará redução nos valores devidos a título de indenização.

[...] Diante do exposto, com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), JULGO:

I) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] e [REDACTED], em face do Município de Itapiranga, para, tâosó:

A) Condenar o município de Itapiranga a pagar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, para cada autor, atualizado monetariamente pelo INPC a partir de hoje e acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data do fato - 02/01/2013. Sobre tais valores, não há incidência de IRPF.

B) Condenar o município de Itapiranga a pagar o montante de R\$ 1.075,15 (hum mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), a título de danos materiais, atualizado monetariamente pelo INPC desde a data das notas fiscais (04/02/2013 - fls. 44/45) e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação (23/09/2013 - fl. 96/vº).

Condeno os autores o pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais.

O Município é isento. Em razão da sucumbência parcial das partes, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido por todos os procuradores, número de audiências e o grau de complexidade da causa (artigo 20, §3º e §4º, do CPC), condeno o autor ao pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao procurador da ré e a Municipalidade ré ao pagamento de 10% (dez por cento) ao procurador dos autores, permitida a compensação dos honorários. Restam suspensas as exigibilidades em relação aos autores, pois concedido o benefício da Justiça Gratuita, exceção da compensação dos honorários.

II) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] e [REDACTED] em face do Estado de Santa Catarina. Condeno os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, número de audiências e o grau de complexidade da causa (artigo 20, §3º e §4º, do CPC), condeno os autores ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao procurador do Estado. Restam suspensas as exigibilidades, pois concedido o benefício da Justiça Gratuita [...] (fls. 271/275).

Malcontentes, [REDACTED] e [REDACTED] apontam

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

desacerto no veredito, que afastou a legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina, e, via de consequência, a responsabilidade civil do ente federado pelo acidente ocorrido por volta das 23h00min, de 02/01/2013, na Estrada Geral BeiraRio, próximo ao centro da comunidade de Linha Sede Capela, no Município de

Itapiranga, quando o filho primogênito [REDACTED], conduzindo a motocicleta Honda/NXR 4150, BROS ES, placa MJV-3763, de propriedade do primeiro autor, atravessou os bordos desprotegidos de um pontilhão, e despencou de uma altura aproximada de 8 (oito) metros, vindo a óbito no local, em decorrência de traumatismo craniano, hemopneumotorax e politraumatismos.

Reputam clarividente a legitimidade do Estado, visto que "[...] as cópias dos convênios já juntados aos autos demonstram que o Estado é culpado, pela omissão do dever de fiscalizar [...] pois, além do repasse de recursos, cabe a ele a fiscalização das obras de conservação das vias públicas, restando, assim, configurada sua responsabilidade objetiva [...]" (fl. 283).

No mérito, pugnam pelo afastamento da culpa concorrente atribuída à vítima, defendendo que o fato de [REDACTED] não possuir habilitação para conduzir veículo automotor, constitui mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de eximir os entes públicos da responsabilidade exclusiva pelo acidente que precocemente ceifou-lhe a vida, visto que a queda ocorreu em ponte que "[...] já estava em situação precária, bem como a via pública sem qualquer espécie de manutenção e de placas de sinalização [...]" (fl. 288), sendo estes os únicos fatores decisivos para o fatídico acontecimento.

Com isto, almejam o reembolso do valor pelo dano material sofrido na sua integralidade - R\$ 2.150,30 (dois mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos) -, bem como a majoração do *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais, e ainda a fixação de pensão alimentícia, dado que a vítima contribuía para com a renda familiar.

Ao final, pleiteiam o afastamento da compensação dos honorários

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

advocatícios, e a minoração do ônus sucumbencial devido à parte adversa.

Nestes termos, lançando prequestionamento acerca das normas legais invocadas no bojo do recurso, bradam pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 278/310).

O Município de Itapiranga, a seu turno, suscita preliminar de ilegitimidade passiva já invocada em sede de contestação, defendendo que os Convênios firmados com o Estado de Santa Catarina - que lhe atribuíram o dever de manutenção das vias públicas -, não mais vigoravam à época do sinistro que vitimou [REDACTED].

No mérito, imputa à vítima a culpa exclusiva pelo acidente, visto que conduzia a motocicleta em desconformidade com as normas de trânsito vigentes, porquanto menor de idade e desprovido de CNH-Carteira Nacional de Habilitação.

Alternativamente, a comuna requer a minoração do montante arbitrado a título de dano moral, e do ônus sucumbencial, clamando pelo provimento da insurgência (fls. 319/325).

Recebidos ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 312 e fl. 335, respectivamente), sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado, o Município de Itapiranga, [REDACTED] e [REDACTED] refutam as teses reciprocamente manejadas (fls. 313/318, fls. 327/332 e fls. 337/351, respectivamente).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio redistribuídos, vindo-me conclusos (fl. 373).

Em manifestação da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 372).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

VOTO

Ambos os recursos foram interpostos a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Portanto, deles conheço.

Ressaio que [REDACTED] e [REDACTED] estão dispensados do recolhimento do preparo, porquanto beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 91).

Quanto ao Município de Itapiranga, há isenção legal do desembolso da referida verba (art. 35, `h`, da Lei Complementar nº 156/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 524/10).

Pois bem.

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

(1) Da apelação interposta por [REDACTED] e [REDACTED]:

Ab initio, afasto a prefacial de mérito suscitada pelos autores, quanto à legitimidade passiva *ad causam* do Estado de Santa Catarina.

É que, malgrado a ocorrência do sinistro tenha ocorrido na Estrada Geral Beira-Rio - trecho da rodovia estadual SC-283 -, a execução das obras para conservação e melhorias no local estava a cargo da comuna, consoante revelam os *Convênios*¹ encartados nos autos, tendo, de um lado o Estado como concedente, e do outro o Município de Itapiranga, como convenente.

Para cada um deles, a *Cláusula Primeira - Do Objeto*, estabelece:

(1) "repasse de valor do CONCEDENTE para o CONVENENTE visando a reforma de máquinas, veículos e britador para manutenção da estrada Beira-Rio [...]" (fl. 116); (2) "a participação financeira do Estado, para a execução dos serviços de manutenção da Rodovia SC-283, com 10 metros de largura e 23 km de comprimento, perfazendo um total de 230.000,00 m² [...]" (fl. 119 e 125); "repasse de recursos do CONCEDENTE para o CONVENENTE, destinados à

¹ Convênio nº 7815/2009-8 (fls. 116/118); Convênio nº 13.946/2010-7 (fls. 119/124); Convênio nº 13.946/2010-7 (fls. 125/129); Convênio nº 13.684/2011-0 (fls. 130/132); Convênio nº 13.685/2011-9 (fls. 133/135).

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

"manutenção da Rodovia SC-283 (estrada Beira-Rio) [...]" (fl. 130); "repasse de recursos do CONCEDENTE para o CONVENENTE, destinados à recuperação de estradas vicinais em compensação da recuperação da Rodovia SC-283 (estrada Beira-Rio) [...]" (fl. 133) - (grifei);

Disto infere-se que a participação do Estado na recuperação da rodovia estadual SC-283 - mais precisamente da Estrada Beira-Rio, onde localizado o pontilhão -, limitou-se ao repasse de verbas ao Município de Itapiranga, garantindo a reforma de equipamentos e compra de material necessário à revitalização do local.

E o fato do acidente ter ocorrido em data posterior à assinatura do último *Convênio* carreado aos fólios, não afasta a obrigação da comuna, visto que referidos documentos esclarecem que, no seu período de vigência, competia à municipalidade promover a revitalização do passadiço, o que evidentemente não ocorreu.

Quanto à referida "fiscalização *in loco*", descrita na *Cláusula Décima Primeira - da Fiscalização dos Recursos*, e que os autores aduzem consistir em dever do Estado, consistiu em faculdade do concedente, estipulada no ajuste celebrado pelas partes, para garantir a correta destinação da monta transferida ao município, não significando, *per se*, a responsabilidade daquele ente federado.

Além disso, por meio dos *Ofícios*² subscritos por Milton Simon - então Prefeito Municipal -, que foram encaminhados ora ao Secretário, ora ao Governador do Estado, restou pontuada a necessidade de suporte financeiro à empreitada.

E, ainda que admitida a tese defendida pelos autores - de responsabilidade subjetiva por omissão - esta exigiria prova de conduta dolosa ou culposa por parte de funcionário ou preposto do Estado, o que em momento algum foi aventado.

² Ofício n. 143/2011 (fl. 109); Ofício nº 266/2011 (fl. 110); Ofício nº 355/2012 (fl. 111); Ofício nº 70/2013 (fl. 112); Ofício nº 100/2013 (fl. 113); Ofício nº 255/2013 (fl. 114); Ofício nº 393/2013 (fl. 115).

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

Epitomando: não há como atribuir o trágico acidente ao Estado de Santa Catarina, devendo o veredito ser mantido, no ponto.

No mérito, [REDACTED] e [REDACTED] buscam o afastamento da concorrência de culpas reconhecida pelo juízo *a quo*, aduzindo ausência de provas quanto ao alegado excesso de velocidade imprimido pela vítima, bem como a irrelevância do fato desta não possuir habilitação para conduzir veículos automotores, porquanto considerada mera infração administrativa.

Esquadinhando as circunstâncias em que ocorreu o incidente, concluo que razão não lhes assiste, visto que, conforme o *B. O. A. T. - Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito* (fl. 25/25-vº), o acidente que vitimou [REDACTED] ocorreu na zona rural, em local com visibilidade prejudicada e insuficiente iluminação.

É crível que o lugar estivesse em precárias condições de trafegabilidade.

Porém, neste mesmo documento, [REDACTED] esclareceu que o condutor do motociclo contava, à época, 17 (dezessete) anos de idade, não possuindo a necessária habilitação para transitar com veículos por vias públicas.

Aliado a isso, o *Levantamento Fotográfico* referente ao *Registro nº 00026-2013-00009*, mais precisamente sobre a *Foto n. 03*, elucidou que "não foram localizadas marcas de frenagem, apenas o traçado dos pneus, conforme Foto n. 05" (fl. 28), sugerindo que o motociclista perdeu-se na curva que antecedia a ponte, não tendo condições de frenar, praticando direção defensiva, por inexperiência.

E das declarações prestadas por [REDACTED] (01min30s - mídia audiovisual colacionada à fl. 247), depreende-se que o jovem não tinha o hábito de transitar por aquele local, mas que, na noite dos fatos, passara por lá porque teria participado de um jogo de futebol na comunidade de Linha Cordilheira.

Então, desconhecendo a área, [REDACTED] não percebeu a presença do pontilhão, e atravessou-o transversalmente.

Sem a proteção de *guard rails* (trilhos de guarda), a vítima caiu de

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

uma altura aproximada de 8 (oito) metros, sobrevindo o trágico desfecho.

Estas circunstâncias devem ser sopesadas.

Nesse sentido, idêntico foi o entendimento do magnânimo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, quando do julgamento da análoga [Apelação Cível n. 0500765-37.2012.8.24.0027](#):

[...]

A forma como foi descrito o infortúnio, somada à ausência de habilitação e à pouca idade do requerente (18 anos à época do ocorrido) indicam que este não tinha a expertise suficiente para conduzir a motocicleta.

Destaca-se que não se desconhece o entendimento desta Corte, já pacificado, no sentido de que a ausência da carteira de motorista constitui mera infração administrativa.

Todavia, in casu, tal circunstância não está sendo considerada de forma isolada, mas analisada no contexto probatório, isto é, em harmonia com a dinâmica do acidente.

Determina o art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, deve ser considerada a culpa concorrente do autor, ainda que em menor grau [...] (grifei).

Via de consequência, carece de adequação o montante atribuído à indenização por danos patrimoniais, porque já reduzida à metade, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

No tocante ao pleito para majoração dos danos morais, tenho que merece guarida, embora não nos exatos termos do apelo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada requerente.

Ora, "[...] a propósito do estabelecimento de um parâmetro nas

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

indenizações por acidente de trânsito com vítimas fatais, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado adequados valores fixados aos danos morais entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100,000,00 aos familiares lesados". (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301263-30.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-04-2019).

Logo, impõe-se a majoração do *quantum* compensatório originariamente fixado, para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC a partir de 11/11/2014 (data de prolação da sentença - fls. 271/275), e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data do fato (02/01/2013).

Sobre tais valores não há incidência de IRPF-Imposto de Renda de Pessoa Física.

Em virtude do reconhecimento da concorrência de culpas, o montante será compartido entre os demandantes, R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada um.

Nesse tom, nosso Pretório já decidiu que: (1) [Apelação Cível n. 0002302-31.2014.8.24.0078](#), da relatoria do Desembargador Jaime Ramos, julgado em 07/05/2019; (2) [Apelação Cível n. 0002271-85.2012.8.24.0076](#), da relatoria do Desembargador Ronei Danielli, julgado em 13/03/2018; (3) [Apelação Cível n. 0802655-43.2013.8.24.0023](#), da relatoria do Desembargador Júlio César Knoll, julgado em 20/02/2018 e (4) [Apelação Cível n. 0020115-28.2012.8.24.0018](#), da relatoria do Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 05/06/2018.

Passo, agora, à análise do pedido de pensionamento mensal. Sem embargo do registro lançado pelo magistrado sentenciante, de que "a prova oral assim indica que a vítima não fazia separação dos valores percebidos em virtude de seu trabalho, sendo que não era obrigação/dever dela o

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

sustento e provisão da família [...]" (fl. 274), restou demonstrado que [REDACTED] compunha núcleo familiar financeiramente hipossuficiente.

Residentes na zona rural de cidade do interior do Estado, vítima e [REDACTED] - seu genitor -, exerciam o ofício de *servente de pedreiro e pedreiro*, respectivamente, e [REDACTED] - sua genetrix -, a atividade de *ajudante de produção*.

Cada renda obtida certamente contribuía para o sustento do grupo familiar, à época composto por 5 (cinco) integrantes.

De gizar que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais [...]"* (TJSC, Apelação Cível n. 0000590-60.2008.8.24.0031, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 17/04/2018).

À vista disso, tenho que o clamor merece acolhida.

Malgrado tenham os autores apontado R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) como renda mensal percebida por [REDACTED] pelo exercício do labor como *servente de pedreiro* (fl. 05), não há prova roborando tal asserção.

Assim, "*o salário mínimo é utilizado como parâmetro para fixação da pensão mensal quando não comprovada a percepção de renda pela vítima*", (Apelação Cível n. 2007.037065-4, rel. Des. Fernando Carioni), sendo "*devida pensão mensal ao núcleo familiar no valor de 2/3 do salário mínimo, reajustado anualmente*", (Agravio de Instrumento n. 4019014-45.2018.24.0900, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13/11/2018), até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir de então, passará para o patamar de 1/3 (hum terço).

De outro vértice, assinalo que a sentença verberada foi publicada na vigência da Lei nº 5.869 11/01/1973, que autorizava a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, juntamente ao enunciado da

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispunha:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo se excluir a legitimidade da própria parte.

Portanto, não assiste razão aos requerentes, no ponto.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DO TEMPO MÍNIMO DA CARGA HORÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA JORNADA EXTRACLASSE. EXEGESE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4167, SEM EFEITO VINCULANTE EM VIRTUDE DO EMPATE NO JULGAMENTO. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. DIREITO RECONHECIDO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DESSA RELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL QUE NÃO FAZ ECLODIR ABALO PSÍQUICO CAPAZ DE GERAR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0300546-25.2015.8.24.0159, de Armazém, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018 - grifei).

Avulto que com base no prequestionamento ficto (art. 1.025 NCPC) "é necessário apenas que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (Rel. Min. Herman Benjamin), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento [...]" (STJ, AgInt no AREsp 377.600/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20/05/2019).

(2) Do recurso contraposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Itapiranga, pelos fundamentos já suso sinalados.

Passo, pois, à análise da *quaestio de meritis*.

A comuna clama pelo arredamento da condenação, pois, na sua

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

ótica, recai exclusivamente ao condutor da motocicleta a responsabilidade pelo acidente que resultou no seu falecimento.

Ora, o Município de Itapiranga assumiu o compromisso de realizar obras de conservação e melhorias na Estrada Geral Beira-Rio - trecho da rodovia estadual SC-283 -, local onde situado o pontilhão em que [REDACTED] perdeu o controle da moto.

Além da já mencionada falta de sinalização adequada no local, a ponte de madeira estava em precárias condições de trafegabilidade, em virtude de falhas na cerca de proteção lateral - que não cobria toda sua extensão -, conforme descortinam as notícias veiculadas no tabloide local "Jornal Força D'Oeste" (fl. 41/41-vº):



Em outra imagem, com maior nitidez, é possível constatar que o gradeamento (também de madeira) constante às margens da ponte, estava danificado, dando azo à ocorrência do fatídico evento.

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034



Acerca das condições de circulação no local, a testemunha [REDACTED], quando ouvida em juízo, garantiu que não era recente a falha na proteção lateral da ponte (02min20s - mídia audiovisual encartada à fl. 247), e que - a despeito de não ter sido produzida prova pericial apta a aferir a velocidade com que [REDACTED] trafegava -, não havia qualquer placa sinalizadora de trânsito, o que torna prescindível o debate, no ponto (02min40s - fl. 247).

No mesmo sentido, o depoimento prestado por [REDACTED] - Agente da Polícia Civil subscritor do Ofício nº 003/2013 (fl. 26), e responsável pelo *Levantamento Fotográfico* referente ao Registro nº 00026-2013-00009 -, pois confirmou que a vítima caiu justamente no trecho em que não havia defensa (02min30s - fl. 247).

E fulminando a tese do excesso de velocidade aventada pela comuna, o testigo destacou a inviabilidade de efetivar a aludida aferição, visto que a motocicleta foi projetada para frente e abaixo, de modo a danificar o velocímetro (01min55s - fl. 247).

Em arremate, resta prejudicada a análise do pleito para minoração

Apelação Cível n. 0001698-42.2013.8.24.0034

do valor dos danos morais, porquanto readequado para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) a cada autor.

Deixo de arbitrar honorários, pois "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*" (STJ, Enunciado Administrativo nº 7).

Dessarte, conheço de ambas as insurgências, dando (1) parcial provimento ao reclamo interposto pelos autores, majorando o valor da indenização para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - atualizado monetariamente pelo INPC a partir de 11/11/2014 (data de prolação da sentença - fls. 271/275), e acréscido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data do fato (02/01/2013), sobre o qual não incidirá o IRPF -, sendo R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada um, fixando pensão mensal aos demandantes, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, que será minorado para 1/3 (hum terço), na data em que a vítima [REDACTED] completaria 25 (vinte e cinco) anos, tudo nos termos da fundamentação; e (2) negando provimento ao recurso contraposto pelo município réu.

Em sede de Reexame Necessário, confirmo os demais termos da sentença

É como penso. É como voto.